



LEI N° 0966/2017

(Projeto de Lei n.º 027/2017 - Autor: Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CONDE/PB COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAIBA, faço saber que o Poder Legislativo aprova eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Conde/PB com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto da Previdência e Assistência do Município de Conde/PB – IPAM, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competência até março de 2017, observados os disposto no artigo 5º -A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º - Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Para apuração do montante devido de que trata este artigo, não incidirá multa.

Art. 3º - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior as datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Parágrafo único. Para apuração do novo saldo devedor de que trata este artigo, não incidirá multa.



Art. 4º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conde - PB.
Gabinete da Prefeita, em 26 de dezembro de 2017.


Márcia de Figueiredo Lucena Lira
Prefeita Municipal

Publicado em: 26 / 12 / 2017

Diário Oficial nº: 1.312